



PROCESSO Nº: 0252/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OLIVIO PEZZIN, LOCALIZADA NA VILA DAS PALMEIRAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO

Trata-se de revogação da Tomada de Preços Nº 004/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OLIVIO PEZZIN, LOCALIZADA NA VILA DAS PALMEIRAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A abertura do certame ocorreu em 07/03/2019, tendo participado do mesmo as empresas CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP e CONSTRUENG EIRELI EPP.

Após finalização do certame, foi declarada vencedora a empresa CONSTRUENG EIRELI EPP, tendo o resultado publicado no dia 24/04/2019 nas edições do Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União.

Tendo sido o processo homologado em 09/05/2019, a empresa vencedora se recusou a assinar o contrato conforme razões explicitadas no **Processo Nº 2004/19**, apensado a este.

Em conformidade com o Art. 64, §2º da Lei 8.666/93, convocou-se os licitantes remanescentes para manifestar interesse em contratar com a Administração, sendo que **TODOS** se manifestaram contrários à solicitação

DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação e drenagem da Rua Olivio Pezzin, localizada na Vila das Palmeiras, na Sede do município de Vargem Alta/ES.

Conforme os fatos explicitados acima e documentos acostados ao processo, verifica-se que a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de



interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, em razão do prazo transcorrido desde a sua abertura.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." [grifo nosso]

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". [grifo nosso]




Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, sugerem:

Revogar o processo da Tomada de Preços Nº 004/2019 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Vargem Alta/ES, 23 de agosto de 2019.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Josiani Altoé
Membro


Ana Paula da Silva Lunz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 0252/19

**TOMADA DE
PREÇOS Nº 004/2019**

Fl: _____

PROCESSO Nº: 0252/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OLIVIO PEZZIN, LOCALIZADA NA VILA DAS PALMEIRAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93;


CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação em relação ao processo da Tomada de Preços Nº 004/2019;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Revogar o processo da Tomada de Preços Nº 004/2019 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

Vargem Alta/ES, 23 de agosto de 2019.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

REFERÊNCIA: PROCESSO 0252 /2019
INTERESSADO: GERÊNCIA DE CONVÊNIOS
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE
PREÇOS Nº. 004/2019.

RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Gerência de Convênios encaminhou o Processo Administrativo nº. 0252/2019, que versa sobre licitação regida pelo EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2019, consulta quanto à legalidade de revogação do certame licitatório, em razão dos fatos a seguir elencados.

Com efeito, a Secretaria de Saúde publicou o EDITAL SESAVA Nº. 001/2018, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA OLIVIO PEZZIN, LOCALIZADA NA VILA DAS PALMEIRAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES”.

Ofertaram propostas no certame as empresas CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI, THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP e CONSTRUENG EIRELI EPP.

Ao final da disputa, foi declarada vencedora a empresa CONSTRUENG EIRELI EPP, tendo o resultado publicado no dia 24/04/2019 nas edições do Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União.

Tendo sido o processo homologado em 09/05/2019, a empresa vencedora se recusou a assinar o contrato conforme razões explicitadas no **Processo Nº 2004/19**, apensado a este.

Em conformidade com o Art. 64, §2º da Lei 8.666/93, convocou-se os licitantes remanescentes para manifestar interesse em contratar com a Administração. Vejamos:

Art. 64.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.”

Assim, veja que o legislador, concedeu discricionariedade à Administração Pública, que pode optar pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que estes aceitem executar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar ou revogar a licitação.

Ou seja, caso a Administração opte pela convocação dos licitantes remanescentes a efetiva contratação / assinatura do contrato realizar-se-á somente mediante **a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.**

Contudo, conforme relatado e documentado nos autos, todas as demais licitantes recusaram a execução do contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Desta forma, como dispõe expressamente o Art. 64, §2º da Lei 8.666/93, só restou à Administração alternativa de revogar o procedimento.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a recusa do vencedor em assinar o contrato, bem como dos demais licitantes convocados na ordem de classificação, a fazerem mediante **a aceitação do mesmo preço ofertado pelo primeiro classificado.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Trata-se, portanto, de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no artigo 49 e também no citado Art. 64, §2º da Lei 8.666/93.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

“STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público.

A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (recusa dos vencedor e demais licitantes em assinarem o contrato) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93”.

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público, o que já existe no suatos.

E, diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Por fim, no que tange a empresa vencedora do certame, CONSTRUENG EIRELI EPP, cabe ressaltar que estará sujeita as penalidades previstas na Lei de Licitações, previstas do art. 87 ao 88. A saber:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Paulino Francisco Moreira, 162, Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 3528-1900

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (Grifo e negrito nosso)

Isto porque, todas as hipóteses caracterizam inexecução contratual, **inclusive a recusa injustificada em assinar o contrato** conforme previsto no art. 81, da legislação em comento. *In verbis:*

Art. 81. **A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato**, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, **caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida**, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. (Grifo e negrito nosso)

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade da revogação do processo licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado na impossibilidade de contratação dos serviços pelo Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vargem Alta, 26 de setembro de 2019.


GEFERSON JUNIOR GABRIEL
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO